



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000391913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002635-46.2022.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelado HOMERO MARCONDES.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 23 de abril de 2025

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1002635-46.2022.8.26.0072

Comarca: Bebedouro - SP (2ª Vara)

Apelante: Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico

Apelado: Homero Marcondes

Voto nº 28.838

APELAÇÃO. COOPERATIVA MÉDICA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR. REFORMA.

Sentença que julgou procedente o pedido inicial para reintegrar o autor na escala de plantões do Pronto Atendimento e condenou a ré a ressarcir-lo pelo período que deixou de atender os serviços de plantão em razão da sua exclusão. Insurgência da ré. Apelo que comporta provimento. Impedimento de participar dos plantões que não se confunde com a exclusão do quadro de cooperados. Inexistência de direito adquirido. Regimento Interno que não exige a instauração de processo administrativo para afastar médico da escala. Sentença reformada.

Apelação provida.

Trata-se de apelação interposta pela ré, em ação cominatória, com pedido de tutela antecipada, contra sentença que julgou procedente a demanda principal e determinou a reintegração do autor na escala de plantões, condenando a ré a ressarcir-lo pelo período que deixou de atender os serviços de plantão, suportando as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa.

Apela a ré. Sustenta, em síntese, não configurada abusividade na exclusão do apelado na escala de plantões, pois sua admissão para atuar no plantão do Hospital não se deu por ele ser cooperado, pois podem atuar no plantão quaisquer profissionais que preencham os requisitos exigidos. Assim, não se trata de punição ao cooperado, mas simples exclusão de um profissional que, advertido diversas vezes, continuou a se comportar de forma inadequada.

Defende que não há falar em ressarcimento de prejuízos, pois o apelado é o verdadeiro causador de danos, já que mancha o nome do Hospital com comportamentos inadequados e coloca a vida dos pacientes em risco.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença, revogando a liminar deferida.

Em contrarrazões, o apelado requereu a manutenção da sentença proferida pelo juízo *a quo* (fls.399/411).

A ré se opôs ao julgamento virtual (fl. 421).

A apelante ré peticionou às fls. 444/445 informando o falecimento do apelado, requerendo a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC, em razão do caráter personalíssimo e intransmissível da presente ação.

Tendo em vista que a sentença condenou a apelante também na obrigação de ressarcir o autor no período que deixou de atender nos serviços de plantão por força da sua exclusão, direito transmissível, o andamento do processo permaneceu suspenso para a intimação dos patronos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do apelado, visando habilitação dos herdeiros no prazo de 20 dias (fls. 446/447).

Os patronos do recorrido informaram que os herdeiros estão cientes da necessidade de habilitação e da realização dos tramites necessários para a abertura de inventário.

Decorrido o prazo, não houve manifestação dos herdeiros ou do espólio do apelado.

É o relatório.

A apelante insurge-se contra a sentença de procedência do pedido, lavrada nos seguintes termos:

“A controvérsia consiste na verificação da abusividade ou não da exclusão do autor da escala de plantões da ré.

Pois bem, por se tratar de punição ao cooperado deve se garantir a ele os direitos a se defender por meio de processo administrativo. A ré trouxe aos autos várias reclamações de pacientes (fls. 82/102, 119/148), instrumento particular de compromisso (fls. 179/180), ata de reunião (fl. 185), minutas de atas de reunião do Conselho de Administração (fls. 194/215) relacionadas a reclamações de pacientes com relação ao atendimento do autor nos plantões, entretanto, não houve a demonstração de que a ré instaurou procedimento para garantir-lhe o contraditório, e por isso, não pode a ré excluí-lo dos plantões.

(...)

Assim, ante a ausência de qualquer garantia de defesa do autor a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovar qualquer conduta ou defeito na prestação dos serviços ou mesmo omissão que motivou a exclusão da escala de plantões da unidade de Pronto Atendimento Adulto, do Hospital Unimed Santa Casa, evidencio que não justifica a exclusão do cooperado dos plantões e a procedência da pretensão é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor e extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos:

1. Determino a reintegração do autor na escala de plantões do Pronto Atendimento Adulto da Unimed Santa Casa de Bebedouro/SP, nos mesmos termos em que o autor vinha trabalhando, confirmando a liminar concedida;

2. Condeno a ré a ressarcir o autor no período que deixou de atender nos serviços de plantão em razão de sua exclusão, com exceção do período que o autor deixou de retornar ao plantão por espontânea vontade;

3. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que com fundamento no art. 85, parágrafo 2º, do CPC, fixo em 15% do valor da causa atualizado.”.

De proêmio, pese a não habilitação do espólio do apelado, possível o julgamento, eis que, como decidido a fls. 454/456, já apresentadas contrarrazões à apelação, permitindo à parte rebater as alegações da recorrente e apresentar defesa fundamentada. Destarte, não se vislumbra prejuízo para o espólio do julgamento pelo Colegiado, uma vez que, caso subsista o direito transmissível, poderão os herdeiros ou o espólio ingressarem com o cumprimento de sentença.

Pois bem.

É certo que a exclusão do apelado da escala de plantões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fixos do Hospital Santa Casa de Bebedouro não corresponde à sua exclusão dos quadros da cooperativa. Conforme notificação de fls. 15/16, a exclusão se limitou apenas à participação na escala de plantões do pronto atendimento adulto, motivada por reclamações de pacientes sobre a prestação do serviço pelo apelante, tanto do ponto de vista técnico quando comportamental.

Nos termos do art. 5º do regimento interno da cooperativa (fl. 246): **“Os serviços médicos serão executados pelos associados em seus estabelecimentos individuais autônomos ou nos hospitais em que se ativerem ou nos próprios da UNIMED, devendo ser respeitado o princípio de livre escolha por parte do usuário.”**

Assim, a admissão do apelado não se deu, exclusivamente, para atuar nos plantões na unidade hospitalar, não contando o recorrido, portanto, direito adquirido a integrar a referida escala.

Outrossim, tal limitação não implica no impedimento do exercício de suas atividades como cooperado, porque não está impedido de atuar profissionalmente em outras situações, podendo, para tanto, utilizar as instalações do hospital.

Assim, no caso, não é exigível que a exclusão do médico da escala de plantões observe procedimento administrativo, devendo, no entanto, ser garantida a oportunidade de defesa do profissional em face das infrações a ele imputadas, nos termos do art. 7º do Regimento do Corpo Clínico do Pronto Atendimento (fls. 169/170), que assim dispõe:

“Art. 7º - Das Penalidades

a. Serão passíveis da aplicação de penalidades, a

partir de análise das diretorias técnicas, clínica e administrativa, da coordenação do pronto atendimento e comissões de ética, os seguintes atos:

i. faltas ao plantão, sem comunicação prévia que a justifique – **Infração grave:**

ii. abandono de plantão - **Infração grave**

iii. ato médico contrário as normas do Código de Ética do Conselho Federal de Medicina - **Infração grave**

iv. atrasos

v. desobediência ao Regimento Interno do Pronto Atendimento

vi. ofensa a funcionários

b. De acordo com a penalidade o médico poderá ser notificado verbalmente, por escrito ou ser desligado do quadro de plantonistas em casos de infração grave;

c. O fato do médico ter a condição de cooperado na Unimed Bebedouro não o qualifica como imune ao desligamento do quadro de plantonista;

(...)

f. Haverá ampla oportunidade de defesa do profissional perante às infrações;"

Na hipótese vertente, o apelado teve oportunidade de se defender das ditas imputações, conforme fls. 176/215. Tal fato é por ele confirmado, uma vez que, em suas contrarrazões, afirma ter apresentado explicações: *“nos casos anteriores de reclamações, as explicações iniciais fornecidas pelo apelado foram acolhidas como corretas – tanto que não foi instaurado nenhum procedimento de dispensa”*. (fl. 402).

Cabe aos órgãos administrativos internos do hospital da cooperativa, após avaliação de critérios subjetivos de adequação e/ou reestruturação das equipes médicas durante os plantões, sem implicar em discriminação desarrazoada, a decisão de manter ou não o autor no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atendimento escalonado do Pronto Socorro.

Nesta medida, não toca ao Poder Judiciário valorar os motivos que culminaram na exclusão do apelado, mas somente se os procedimentos previstos foram adequadamente seguidos para que se chegasse à decisão de mérito administrativa, o que restou demonstrado no caso concreto.

Conforme fls. 188 e 204/205, a exclusão do autor da escala dos plantões foi determinada, por unanimidade, pelo Conselho de Administração, em razão das insurgências em relação ao atendimento dispensado pelo autor no pronto socorro do Hospital Unimed, consubstanciadas em mensagens enviadas à ouvidoria, Boletins de Ocorrência e ação judicial de indenização.

Note-se que as reclamações foram encaminhadas ao apelado, mas sem resposta (fls. 128/126). Outrossim, o autor, devidamente intimado (fl. 182), participou de mais de uma reunião objetivando discutir os reclamos (fl. 185 e 211). Na ata de fls. 199/200 consta que o apelado apresentou carta resposta, com data marcada com seu patrono para apresentação da documentação em seu desfavor. Há indicação de que houve confronto destas com as anotações pessoais fornecidas do apelado (fl. 202).

O Conselho de Administração da apelante comunicou o cooperado da exclusão, oportunizando que se manifestasse sobre os fatos, no prazo de 15 dias (fls. 189/191).

É evidente, portanto, que o apelado estava ciente das reclamações sem seu desfavor e pode regularmente exercer sua defesa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Convém assinalar, como já dito, que o recorrido na condição de cooperado, jamais ostentou direito líquido e certo à participação em regime de plantão.

Ao contrário, é da cooperativa, exclusivamente, o critério de conveniência e oportunidade para atribuições de plantão, sem que isso interfira nos direitos do cooperado.

A esse respeito, o seguinte precedente desta Colenda Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Cooperativa. Autor que exercia função de anestesiológista em hospital arrendado pela ré. Afastamento das funções e supressão dos plantões a partir de novembro de 2.014, em razão de solicitação dos demais anestesiológistas do nosocômio. Inexistência de ingerência da ré nas decisões do corpo diretivo do hospital. Afastamento das funções em hospital arrendado pela ré que não se confunde com a exclusão do quadro de cooperados, não obstante acarrete a redução drástica da participação do autor. Inexistência de direito adquirido à ser incluído em escala de plantões. Solicitação de afastamento formulada pelos colegas que não atribui ao autor cometimento de falha disciplinar ou infração passível de apuração por procedimento administrativo. Decisão que analisa a conveniência da inclusão do autor em escala de plantões, sem consequências em relação à sua condição de cooperado. Ação improcedente. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1005257-58.2015.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2015; Data de Registro: 28/10/2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, é o caso de reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos do autor.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo.

Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —